澳 門 金 融 管 理 局
AUTORIDADE MONETÁRIA DE MACAU

DIRECTIVA CONTRA O BRANQUEAMENTO DE CAPITAIS E O FINANCIAMENTO AO TERRORISMO SOBRE TRANSACÇÕES COM ELEVADO MONTANTE EM NUMERÁRIO

1. INTRODUÇÃO

1.1 Esta "Directiva contra o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo sobre transacções com elevado montante em numerário" substitui a emitida ao abrigo da Circular n.º 073/B/2002-DSB/AMCM, de 9 de Maio de 2002.

1.2 O objecto é proporcionar instruções no estabelecimento de um sistema permanente de monitorização de transacções com elevado montante em numerário, em complemento ao conjunto de procedimentos comuns no combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo para as instituições financeiras.

1.3 Esta directiva tem em atenção os requisitos constantes do Regulamento Administrativo n.º 7/2006, Lei n.º 2/2006 e Lei n.º 3/2006 para se tomarem medidas adequadas quanto aos clientes e para se participarem as transacções suspeitas de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo. De acordo com o disposto no artigo 7.º do Regulamento Administrativo em apreço, todas as entidades sujeitas à supervisão da Autoridade Monetária de Macau (AMCM) devem participar quaisquer transacções com indícios de branqueamento de capitais e/ou financiamento do terrorismo ao Gabinete de Informação Financeira (GIF[1]), no prazo de dois dias úteis após a realização dessas transacções.

1.4 A fim de se aumentar o nível de consciencialização das entidades autorizadas e dos seus trabalhadores sobre a necessidade de combaterem o branqueamento de capitais e o financiamento ao terrorismo, esta directiva é emitida para complementar a nossa directiva contra o branqueamento de capitais e financiamento do terrorismo para instituições financeiras promulgada através do mesmo Aviso, alargando-se o seu âmbito às casas de câmbio e às sociedades de entrega rápida de valores em numerário e outras instituições financeiras relativamente às transacções em numerário.

[1] Foi estabelecido pelo Despacho do Chefe do Executivo n.º 227/2006.

2. ÂMBITO DE APLICAÇÃO

2.1 Esta directiva aplica-se às transacções em numerário efectuadas pelas entidades a seguir descritas:

2.1.1 Entidades autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 38/97/M, de 15 de Setembro e legislação anterior sobre o comércio de câmbios em Macau;

2.1.2 Entidades autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, a efectuar entregas rápidas de valores em numerário em Macau;

2.1.3 Entidades autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 51/93/M, de 20 de Setembro, para exercer a actividade de "leasing" em Macau;

2.1.4 Entidades autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 54/95/M, de 16 de Outubro, para exercer a actividade de sociedades de capital de risco em Macau;

2.1.5 Entidades autorizadas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 25/99/M, de 28 de Junho, a exercer a actividade de gestão de patrimónios.

2.2 Esta directiva é também aplicável às seguintes entidades quando efectuarem transacções em numerário com clientes sem estabelecer ou manter contas abertas:

2.2.1 Instituições de crédito, sociedades financeiras, intermediários financeiros e quaisquer entidades financeiras, constituídas localmente e/ou sucursais de instituições do exterior, autorizadas ao abrigo do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (RJSF), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 32/93/M, de 5 de Julho;

2.2.2 Entidades financeiras "offshore", com excepção das que exerçam a actividade seguradora, autorizadas ao abrigo do regime jurídico do "offshore", aprovado pelo Decreto-Lei n.º 58/99/M, de 18 de Outubro e legislação precedente.

3. DEFINIÇÃO DE TRANSACÇÕES EM NUMERÁRIO

3.1 Transacções em numerário significam:

3.1.1 Transacções onde são efectuados depósitos e levantamentos de quantias elevadas em numerário ou por cheque em qualquer moeda;

3.1.2 Transacções que envolvam trocas ou transferências de quantias elevadas em numerário ou por cheque em qualquer moeda;

3.1.3 Transacções que são efectuadas com grande frequência em intervalos curtos de tempo e acompanhadas por troca ou transferência de quantias elevadas em numerário ou por cheque em qualquer moeda;

3.1.4 Transacções onde elevadas quantias de moedas ou notas de reduzido valor facial em qualquer moeda são trocadas ou transferidas;

3.1.5 Quaisquer outras transacções que envolvam o recebimento ou o pagamento em numerário, incluindo as referentes a cheques de viagem, ordens de caixa ou postais, saques bancários ou outros instrumentos monetários em qualquer moeda.

4. CONDIÇÕES NECESSÁRIAS PARA O REGISTO E A IDENTIFICAÇÃO DE CLIENTES

4.1 Para quaisquer das transferências / remessas telegráficas e trans-fronteiras, que excedam o montante de MOP/HKD 8.000,00[2] ou o equivalente em qualquer outra moeda, ou das outras transacções mencionadas em 3.1 acima, que excedam o montante de MOP/HKD 20.000,00[3] ou o equivalente em qualquer outra moeda, devem ser efectuados registos apropriados dos quais devem constar as informações a seguir discriminados:

[2] Sem prejuízo das estipulações noutras leis e regulamentos, nomeadamente Dcreto-Lei n.º 15/97/M, de 5 de Maio, sobre actividade de entregas rápidas de valores em numerário.
[3] Veja-se a nota n.º 2 acima.

4.1.1 Remessas para o exterior de Macau

a) Data e número de referência da transacção;

b) Tipo de transacção, moeda, quantia e data-valor da remessa;

c) Pormenor das instruções (incluindo nome, endereço e/ou número da conta do beneficiário, nome e endereço[4] da instituição do beneficiário e mensagem do remetente ao beneficiário, se houver);

d) O nome e o documento válido de identificação (emitido pelos serviços públicos) do remetente ou do seu representante devem ser verificados pessoalmente; e

e) Número de telefone e endereço do remetente.

4.1.2 Remessas do exterior para Macau

a) Data e número de referência da transacção;

b) Tipo de transacção, moeda, quantia e data-valor da remessa;

c) Pormenor das instruções incluindo nome, e endereço ou número de conta do beneficiário e do remetente e nome e endereço[5] da instituição remetente e mensagem do remetente ao beneficiário, se houver; e

d) O nome e o documento válido de identificação (emitido pelos serviços públicos) do beneficiário devem ser verificados caso o beneficiário se apresentar pessoalmente.

4.1.3 Transacções de câmbio em numerário

a) Número de referência da transacção;

[4] O endereço da instituição pode ser os códigos para o swift, telex, telegrama ou quaisquer outros estandardizados que sejam identificáveis.
[5] Veja-se a nota n.º 4 acima.

b) Data e hora da transacção;

c) Moedas e quantia transaccionada;

d) A taxa de câmbio utilizada;

e) Nome, número e tipo de documento de identificação do cliente; e

f) Número de telefone e/ou endereço do cliente.

4.1.4 Transacções cambiais em numerário

a) Data e número de referência da transacção;

b) Tipo, denominação e montante do instrumento;

c) A taxa de câmbio utilizada;

d) Nome, número e tipo de documento de identificação do cliente;

e) Número de telefone, ou endereço ou número de conta caso haja, do cliente.

4.1.5 Para quaisquer outras transações em numerário, devem ser igualmente registadas informações semelhantes às mencionadas anteriormente.

4.2 O nome, o número do documento de identificação (Bilhete de Identidade de Residente Permanente ou outros documentos equivalentes de identificação) ou documentos de viagem e o local de emissão, constituem a informação necessária de identificação a ser registada. As entidades devem tomar medidas razoáveis para verificar a identidade do cliente por referência aos documentos de identificação. As entidades devem saber igualmente se as transacções em numerário estão a ser realizadas por conta de terceiros. Em tais casos, devem ser registadas as informações de identificação de todas as pessoas envolvidas.

4.3 Se as remessas mencionadas anteriormente em 4.1.1 fizeram parte duma transferência de “batch”, toda a informação especificada deve ser mantida junto da transferência.

4.4 Todas as entidades abrangidas por esta directiva não devem efectuar transacções em numerário para um cliente, sem que as informações indicadas nos parágrafos 4.1 a 4.3 precedentes sejam registadas. Para as informações originárias das remessas vindas do exterior especificadas anteriormente em 4.1.2, as entidades devem envidar os seus esforços no sentido de as obterem e registarem caso não tenham sido disponibilizadas.

4.5 Os registos das transacções, a respectiva correspondência caso exista e a informação necessária em relação ao cliente devem ser mantidos pelo menos por 5 anos (sem prejuízo das estipulações noutras leis e regulamentos)[6], a contar da data das transacções e devem estar sempre disponíveis para investigação pela AMCM e/ou outras entidades reguladoras ou judiciais.

5. MONITORIZAÇÃO PERMANENTE DE TRANSACÇÕES DE ALTO RISCO EM NUMERÁRIO

5.1 Todas as entidades devem ter um sistema de monitorização para transacções de alto risco em numerário. Para efeitos desta directiva, quaisquer transacções de valor igual ou que excedam MOP/HKD 250.000,00 ou o equivalente em qualquer outra moeda, são consideradas transacções de alto risco em numerário, as quais devem ser objecto de medidas adicionais de controlo e monitorização permanente, conforme segue:

5.1.1 As transacções devem ser ratificadas ou sancionadas por funcionário de nível apropriado em termos de categoria;

5.1.2 Devem ser aplicadas medidas adequadas quanto aos clientes, as quais incluem a verificação da identidade do cliente, a origem dos fundos e a finalidade das transacções;

5.1.3 Devem ser submetidos ao “Funcionário Responsável AML/CFT”, ou outros funcionários de categoria superior, relatórios periódicos listando

[6] Por exemplo, o artigo 49.º do Código Comercial impõe 10 anos como o período mínimo de manutenção para os livros, a correspondência e outra documentação justificativa da actividade de instituições financeiras e outras entidades.

as transacções de alto risco em numerário para efeitos de análise e monitorização;

5.1.4 Devem ser arquivados adequadamente e mantidos disponíveis, a todo o tempo, para investigação pela AMCM e/ou outras entidades reguladoras ou judiciais, os relatórios periódicos referentes a transacções de alto risco em numerário, documentação e informações respectivas.

6. PARTICIPAÇÃO DE TRANSACÇÕES SUSPEITAS

6.1 São consideradas transacções suspeitas do crime de branqueamento de capitais e/ou do crime de financiamento do terrorismo, conforme estabelecido na Lei n.º 2/2006 e Lei n.º 3/2006, todas aquelas que são suspeitas de converter, transferir ou dissimular dinheiro ou quaisquer activos obtidos de forma ilegal com o propósito de ocultar quem é o verdadeiro proprietário dos fundos e a sua origem para dar a impressão de que os mesmos provieram de uma fonte legítima.

6.2 As entidades abrangidas pela presente directiva devem participar ao Gabinete de Informação Financeira (GIF) ao abrigo do Artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 quaisquer transacções suspeitas, dois dias úteis após a sua realização (veja igualmente o ponto 7 – Disposições Finais e Transitórias).

6.3 O relatório de transacções suspeitas deve incluir a informação especificada no ponto 4.

6.4 Não é permitido que os accionistas, administradores, gerentes e outros trabalhadores das entidades abrangidas por esta directiva alertem os seus clientes que informações relativas aos mesmos sobre transacções suspeitas estão a ser participadas, em conformidade com o disposto no n.º 4 do artigo 7.º da Lei n.º 2/2006.

6.5 Segundo o parágrafo 3.º do artigo 7.º da Lei nº2/2006, todas as entidades que denunciem de boa fé transacções com natureza suspeita estão protegidas de

responderem civil e criminalmente por esse acto e de não terem violado o dever de sigilo profissional.

6.6 O incumprimento da obrigação de participação estipulada no artigo 7.º do Regulamento Administrativo n.º 7/2006 é considerado infracção administrativa, punível com multa de dez mil (MOP 10.000,00) a quinhentas mil patacas (MOP500.000,00), para pessoas singulares ou de cem mil (MOP 100.000,00) a cinco milhões de patacas (MOP5.000.000,00), para pessoas colectivas, em conformidade com o n.º 1 do artigo 9.º do referido Regulamento Administrativo, ou, sempre que o benefício económico obtido através da actividade de branqueamento de capitais exceda um valor superior a metade do montante máximo (e.g., MOP 250.000,00 nos casos de infractor pessoa singular ou MOP 2.500.000,00 nos casos de infractor ser pessoa colectiva), o valor da multa será o dobro do benefício económico, de acordo com o n.º 3 do artigo 9.º do acima citado Regulamento Administrativo. Simultaneamente, qualquer incumprimento com as disposições desta directiva é considerado infracção administrativa e sujeito às sanções estabelecidas no Capítulo II da Parte IV do Regime Jurídico do Sistema Financeiro (RJSF).

7. DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

7.1 Esta directiva entra em vigor no dia 12 de Novembro de 2006, em conformidade com o início de vigência do Regulamento Administrativo n.º 7/2006.

7.2 De acordo com o estipulado no n.º 1 do artigo 10.º da Lei n.º 2/2006, o Decreto-Lei n.º 24/98/M, de 1 de Junho, é aplicável transitoriamente até à data de entrada em vigor do Regulamento Administrativo n.º 7/2006. Assim, a participação de transacções suspeitas deve continuar a ser efectuada à Polícia Judiciária com conhecimento à AMCM durante o período de transição.

7.3 Após o final do período transitório, isto é, 12 de Novembro de 2006, o relatório das transações de natureza suspeita deve ser comunicado directamente ao GIF, sem conhecimento à AMCM. Serão emitidas oportunamente às instituições financeiras instruções adequadas para submeterem periodicamente à AMCM dados estatísticos referentes a transacções de natureza suspeita.

7.4 Os relatórios de transacções de natureza suspeita serão efectuados em impressos padronizados que serão aconselhados por escrito pela AMCM.

7.5 As entidades abrangidas pela presente directiva devem estabelecer um sistema apropriado de gestão de riscos "AML/CFT", incluindo a política, procedimento, controlo e formação, com referência aos pontos n.º 3, 4, 5, 6, 11, 12 e 13 da Directiva Contra o Branqueamento de Capitais e Financiamento ao Terrorismo para as Instituições Financeiras promulgada através do mesmo Aviso, após adaptação necessária conforme a natureza, medida e perfil do risco das respectivas operações.

7.6 Quaisquer pedidos de informação sobre a implementação da respectiva directiva podem ser solicitados ao Departamento de Supervisão Bancária da AMCM.